

Lei-Quadro da Descentralização

Projeto Decreto-Lei Sectorial

Cultura

Apresentada como base da reforma do Estado a fim de torná-lo mais inteligente, mais moderno e logo mais forte, o Programa do XXI Governo Constitucional erigiu como pedra angular a transformação do modelo de funcionamento do Estado, começando pelas estruturas que constituem a sua base, isto é, as autarquias locais, reforçando e aprofundando a autonomia local, apostando no incremento da legitimação das autarquias locais e abrindo portas à desejada transferência de competências da administração direta e indireta do Estado para órgãos mais próximos das pessoas, dando, assim, concretização aos princípios da subsidiariedade, da autonomia das autarquias locais e da descentralização democrática da administração pública, plasmados no n.º 1 do artigo 6.º da Constituição.

Neste contexto, o Programa do XXI Governo Constitucional prevê reforçar as competências das autarquias locais, bem como das suas estruturas associativas, as entidades intermunicipais, numa lógica de descentralização e subsidiariedade, tendo, assim, em conta o melhor interesse dos cidadãos e das empresas que procuram da parte da administração pública uma resposta ágil e adequada.

O presente decreto-lei, resultado de um extenso e profícuo trabalho realizado conjuntamente com a Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), estabelece as disposições transitórias adequadas à gestão do procedimento de transferência conforme previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, que estabelece o quadro de transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, concretizando os princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local, que foi aprovada na Assembleia da República, materializando, desta forma, a transferência para os órgãos municipais das competências em matéria de cultura, previstas no artigo 15.º da mencionada lei.

Aproveitando a vasta experiência municipal a nível da elaboração e promoção de programação cultural local, bem como da gestão, valorização e conservação de imóveis classificados e de museus que não sejam classificados como museus nacionais, adquirida por força dos variados protocolos e contratos interadministrativos de delegação de competências de gestão de tais equipamentos, que os municípios têm vindo a celebrar com a administração direta e indireta do Estado, são, nesta primeira fase, transferidas as competências de gestão, valorização e conservação de parte do património cultural que, sendo classificado, se considere de âmbito local e dos museus que não sejam classificados como museus nacionais, mediante pronúncia prévia dos municípios envolvidos.

Neste âmbito é também transferida para os municípios a competência de gestão dos recursos humanos afetos àquele património cultural e aos supra mencionados museus.

Prevê-se, no entanto, a transferência das competências de gestão, valorização e conservação de outro património cultural anualmente, podendo os municípios propostas neste âmbito.

Prevê-se ainda a transferência de competências relativas ao controlo prévio e fiscalização de espetáculos de natureza artística, passando a ser competência municipal receber as meras comunicações prévias de espetáculos de natureza artística, assim como a fiscalização da realização de tais espetáculos.

Para o efeito estabelece-se que, através de diploma próprio, se procederá à revisão do Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, que aprova o regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística e de instalação e fiscalização dos recintos fixos destinados à sua realização bem como o regime de classificação de espetáculos de natureza artística e de divertimentos públicos, conformando-o com a disciplina do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, que transpõe a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, a fim de permitir o exercício de competências pelos municípios.

O exercício pelos municípios das competências previstas no presente decreto-lei obedece e subordina-se aos princípios e normas consagradas na lei de bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural, aprovada pela Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, na lei-quadro dos museus portugueses, aprovada pela Lei n.º 47/2004, de 19 de agosto, no regime de funcionamento dos espetáculos

de natureza artística e de instalação e fiscalização dos recintos fixos destinados à sua realização, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, e na demais legislação complementar.

Foi ouvida a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Normas gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede ao desenvolvimento do quadro de transferências de competências para os municípios em matéria de cultura, dando cumprimento ao disposto no artigo 15.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

Artigo 2.º

Âmbito

O disposto no presente decreto-lei aplica-se ao exercício das competências transferidas para os municípios relativas:

- a) À gestão, valorização e conservação do património cultural que, sendo classificado, se considere de âmbito local;
- b) À gestão, valorização e conservação de museus que não sejam **classificados como** museus nacionais;
- c) Ao controlo prévio e fiscalização de espetáculos de natureza artística.

Artigo 3.º

Princípio geral

O exercício das competências previstas no presente decreto-lei obedece e subordina-se aos princípios e normas consagradas na lei de bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural, aprovada pela Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, na lei-

quadro dos museus portugueses, aprovada pela Lei n.º 47/2004, de 19 de agosto, no regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística e de instalação e fiscalização dos recintos fixos destinados à sua realização, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, e demais legislação complementar.

CAPÍTULO II

Património Cultural

Artigo 4.º

Gestão, valorização e conservação

1. É da competência da câmara municipal a gestão, a valorização e a conservação dos imóveis classificados do Estado que se considerem de âmbito local.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se de âmbito local os imóveis classificados do Estado com significado predominante para o respetivo município.
3. **É igualmente da competência da câmara municipal a gestão, a valorização e a conservação dos museus do Estado que não sejam classificados como museus nacionais, incluindo o respetivo acervo, bem como os imóveis onde os mesmos se encontram instalados.**

Artigo 5.º

Competências

1. Para efeitos do disposto no artigo anterior, compete às câmaras municipais:
 - a) Gerir os monumentos, conjuntos e sítios que lhes estejam afetos e assegurar as condições para a sua fruição pelo público;
 - b) Acompanhar, nos termos da lei, as ações de salvaguarda e valorização do património cultural que lhe está afeto;
 - c) Submeter a apreciação da Direção Geral do Património Cultural (DGPC) ou das Direções Regionais de Cultura (DRC), consoante os casos, os estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados como de interesse nacional ou de interesse público, que lhe estejam afetos, ou em vias de classificação, bem como, no caso dos imóveis, nas respetivas zonas de proteção;

- d) Promover, apoiar e colaborar na inventariação sistemática e atualizada dos bens que integram o património cultural;
 - e) Promover a sensibilização e a divulgação de boas práticas para a defesa e valorização do património cultural;
 - f) Proceder à inventariação de manifestações culturais tradicionais imateriais, individuais e coletivas, com relevância para a área do município;
 - g) Articular-se com outras entidades públicas ou privadas que prossigam objetivos afins na área do município;
 - h) Assegurar o reconhecimento do acesso dos detentores dos bens culturais aos benefícios decorrentes da classificação ou inventariação;
 - i) Assegurar a gestão integrada das coleções que constituem o acervo dos museus sob sua gestão;
 - j) Autorizar a cedência temporária de espaços nos imóveis ou nos museus sob sua gestão, de acordo com as condições a fixar em regulamento municipal e, no caso de imóveis de interesse nacional ou de interesse público, após parecer vinculativo da DGPC;
 - k) Autorizar a cedência de imagens, de captação de imagens e de filmagens que envolvam os imóveis ou os museus sob sua gestão, de acordo com as condições a fixar em regulamento municipal e, no caso de imóveis de interesse nacional ou de interesse público, após parecer vinculativo da DGPC.
2. Os valores de ingresso e respetivas isenções nos imóveis e museus sob sua gestão são fixados nos termos do disposto no artigo 21.º do Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais aprovado pela Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua versão atual.

Artigo 6.º

Afetação

1. A afetação de bens culturais às câmaras municipais para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º é feita **anualmente** por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, das autarquias locais, da cultura, **mediante pronúncia prévia dos municípios interessados**.
2. **Para efeitos do disposto no número anterior, a afetação de bens culturais que não estejam sob alçada do membro do Governo responsável pela área da cultura, implica a assinatura da referida portaria pelo membro do governo competente.**

3. **Os municípios podem propor ao membro do governo responsável pela área da cultura a inclusão na portaria referida no n.º 1 de outros bens culturais do Estado.**

CAPÍTULO III

Espetáculos de natureza artística

Artigo 7.º

Controlo prévio e fiscalização de espetáculos de natureza artística

1. Compete à câmara municipal receber as meras comunicações prévias de espetáculos de natureza artística, bem como fiscalizar a realização de tais espetáculos, sem prejuízo das competências atribuídas, nos termos da lei, a outras autoridades administrativas ou a órgãos de polícia criminal.
2. Para efeitos do disposto no número anterior os municípios aderem à plataforma eletrónica que suporta a tramitação desmaterializada dos procedimentos a que se refere o Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro.

CAPÍTULO IV

Receitas, recursos financeiros e recursos humanos

Artigo 8.º

Receitas dos municípios

1. Constitui receita do município:
 - a) A receita obtida com a utilização de espaços e a captação e imagem e realização de filmagens, que envolvam os imóveis e os museus sob sua gestão;
 - b) O produto da cobrança de ingressos, nos imóveis e museus sob sua gestão;
 - c) O produto das taxas devidas pelas meras comunicações prévias de espetáculos de natureza artística.
2. O montante e a forma de pagamento da taxa referida na alínea c) do número anterior são fixados pela assembleia municipal, mediante proposta da câmara municipal, nos termos do disposto na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 9.º

Recursos humanos

1. São transferidos para o mapa de pessoal da câmara municipal os recursos humanos integrados na administração direta e indireta do Estado em efetividade de funções afetos às matérias indicadas nas alíneas a) e b) do artigo 2.º, sem prejuízo da situação jurídico-funcional que detêm à data da transferência, designadamente em matéria de vínculo, carreira e remuneração, passando a câmara municipal a exercer as competências relativas a esses trabalhadores, designadamente em matéria de recrutamento, afetação e colocação do pessoal, gestão de carreiras, avaliação do desempenho, remunerações e poder disciplinar.
2. Os recursos humanos transferidos da administração direta e indireta do Estado para as câmaras municipais mantêm o direito à mobilidade ou a serem candidatos a procedimentos concursais de recrutamento de pessoal para quaisquer órgãos e serviços da administração central e local.
3. Aos recursos humanos transferidos para o mapa de pessoal da câmara municipal nos termos do n.º 1, manter-se-á em vigor, para efeitos de encargos com ADSE e SNS, o regime que lhes é atualmente aplicável na administração central direta ou indireta do Estado.

Artigo 10.º

Recursos financeiros

Os valores a transferir para os municípios para o exercício das novas competências previstas no presente decreto-lei concretiza-se nos termos do artigo 5.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias e finais

Artigo 11.º

Simplificação de procedimentos

O regime de funcionamento dos espetáculos de natureza artística e de instalação e fiscalização de recintos fixos destinados à sua realização, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro, é revisto através de diploma próprio, para efeitos de simplificação, integração e desmaterialização de procedimentos e exercício de competências pelos municípios.

Artigo 12.º

Contratos interadministrativos

1. O disposto no presente decreto-lei não prejudica a manutenção dos contratos interadministrativos de delegação de competências celebrados ao abrigo da Lei n.º 75/2013, de 12 setembro e do Decreto-Lei n.º 30/2015, de 12 de fevereiro.
2. Os contratos interadministrativos de delegação de competências previstos no número anterior caducam na data em que os respetivos municípios assumam as novas competências, no âmbito do presente decreto-lei.
3. Os contratos interadministrativos de delegação de competências previstos no n.º 1 podem ser prorrogados até à data prevista no número anterior.

Artigo 13.º

Anexos I e II

São desde já transferidas para as respetivas câmaras municipais as seguintes competências:

- a) **De gestão, valorização e conservação dos imóveis classificados** identificados no anexo I ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante;
- b) **De gestão, valorização e conservação dos museus não classificados como nacionais** identificados no anexo II ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

Artigo 14.º

Recursos financeiros para os anos de 2019 e de 2020

- 1- Os montantes a transferir para os municípios no ano de 2019 para o exercício das novas competências, através do Fundo de Financiamento da Descentralização, constam do anexo III ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.
- 2- Caso se revele necessário, no decurso do ano de 2019, rever os montantes referidos no número anterior, o membro do Governo responsável pela área da cultura remete a fundamentação de revisão aos municípios, e a variação do montante é considerada autonomamente, em sede de Orçamento do Estado para 2020, na respetiva dotação do Fundo de Financiamento da Descentralização a transferir.
- 3- Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, é publicado, até 30 de maio de 2019, por despacho conjunto dos membros do Governo das áreas das finanças, das autarquias locais e da cultura, o mapa com os montantes do Fundo de Financiamento da Descentralização a transferir para os municípios no ano de 2020.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

- 1- O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2- Os municípios que não pretendam exercer as competências previstas no presente decreto-lei no ano de 2019 comunicam esse facto à Direção-Geral das Autarquias Locais, após prévia deliberação dos seus órgãos deliberativos nesse sentido, no prazo de 60 dias após a sua entrada em vigor.

Anexo I

(a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º do presente Decreto-Lei)

Imóvel Classificado	Concelho	Distrito
Castelo de Santa Maria da Feira (1)	Santa Maria da Feira	Aveiro
Ruínas do Castelo de Faria e estação arqueológica subjacente	Barcelos	Braga
Castelo de Arnóia	Celorico de Basto	Braga
Castelo de Bragança	Bragança	Bragança
Castelo de Outeiro	Bragança	Bragança
Castelo de Rebordão	Bragança	Bragança
Vila amuralhada de Anciães	Carrazeda de Ansiães	Bragança
Castelo de Miranda do Douro	Miranda do Douro	Bragança
Castelo de Mogadouro (2)	Mogadouro	Bragança
Castela de Penas Róias	Mogadouro	Bragança
Castelo de Algoso	Vimioso	Bragança
Castelo de Castelo Melhor	Vila Nova de Foz Côa	Guarda
Castelo de Numão	Vila Nova de Foz Côa	Guarda
Castelo Velho de Freixo de Numão	Vila Nova de Foz Côa	Guarda
Memorial de Alpendurada	Marco de Canaveses	Porto
Castelo de Monforte	Chaves	Vila Real
Castro de Cidadelhe	Mesão Frio	Vila Real
Castelo de Montalegre (2)	Montalegre	Vila Real
Castelo de Belmonte	Belmonte	Castelo Branco
Torre de <i>Centum Celas</i>	Belmonte	Castelo Branco
Edifício do Governo Civil do Distrito de Castelo Branco (antigo Palácio dos Viscondes de Portalegre)	Castelo Branco	Castelo Branco
Estação Arqueológica de Idanha à Velha (Egitânia)	Idanha-a-Nova	Castelo Branco
Castelo de Montemor o Velho	Montemor-o-Velho	Coimbra
Castelo de Avô (incluindo as ruínas da Ermida de São Miguel, situadas no âmbito do Castelo)	Oliveira do Hospital	Coimbra
Moinhos de Vento (dois)	Penacova	Coimbra
Castelo de Penela	Penela	Coimbra
Muralhas da Praça de Almeida	Almeida	Guarda
Castelo de Linhares	Celorico da Beira	Guarda
Castelo e muralhas de Celorico da Beira	Celorico da Beira	Guarda
Castelo de Marialva	Meda	Guarda

Castelo de Pinhel	Pinhel	Guarda	
Castelo de Alfaiates	Sabugal	Guarda	
Castelo de Trancoso	Trancoso	Guarda	
Antigo Convento de Santo Agostinho, exceto Igreja	Leiria	Leiria	
Capela de São Jorge (3)	Porto de Mós	Leiria	
Cava de Viriato	Viseu	Viseu	
Arco da Rua Augusta	Lisboa	Lisboa	
Fortaleza de Abrantes	Abrantes	Santarém	
Ruínas do Castelo de Alcanede	Santarém	Santarém	
Lapa da Bugalheira	Torres Novas	Santarém	
<i>Villa Lusitano-romana (villa cardillio)</i>	Torres Novas	Santarém	
Convento de Jesus	Setúbal	Setúbal	
Povoado das Mesas do Castelinho	Almodôvar	Beja	
Castelo de Mértola	Mértola	Beja	
Lagar de Varas de Fojo	Moura	Beja	
Castro da Cola	Ourique	Beja	
Castelo da Vidigueira	Vidigueira	Beja	
Castelo de Alandroal, incluindo Muralhas de Torre de Menagem	Alandroal	Évora	
Castelo de Terena	Alandroal	Évora	
Castelo de Arraiolos	Arraiolos	Évora	
Padrão de Montes Claros	Borba	Évora	
Castelo de Évora Monte	Estremoz	Évora	
<i>Villa romana de Santa Vitória do Ameixial</i>	Estremoz	Évora	
Torre Sineira do Convento do Salvador	Évora	Évora	
Castelo de Montemor-o-Novo	Montemor-o-Novo	Évora	
Castelo de Viana do Alentejo	Viana do Alentejo	Évora	
Castelo de Avis	Avis	Portalegre	
Povoado Pré-histórico de Santa Vitória	Campo Maior	Portalegre	
Castelo de Elvas	Elvas	Portalegre	
Castelo de Bêlver	Gavião	Portalegre	
Vila Romana de Torre de Palma	Monforte	Portalegre	
Castelo de Amieira (do Tejo)	Nisa	Portalegre	
Castelo de Nisa	Nisa	Portalegre	
Muralhas do Castelo de Portalegre e Torre de Menagem	Portalegre	Portalegre	
Castelo de Alcácer do Sal	Alcácer do Sal	Setúbal	
Povoado calcolítico do Monte da Tumba	Alcácer do Sal	Setúbal	
Castelo de Santiago do Cacém	Santiago do Cacém	Setúbal	
Castelo de Paderne (4) (5)	Albufeira	Faro	
Castelo de Aljezur	Aljezur	Faro	
Castelo de Loulé	Loulé	Faro	
Monumentos Megalíticos de Alcalar (4)	Portimão	Faro	

Vila Romana da Abicada (4)	Portimão	Faro	
----------------------------	----------	------	--

Observações:

- (1) **Castelo de Santa Maria da Feira:** tem um protocolo de gestão com a Comissão de Vigilância do Castelo de Santa Maria da Feira.
- (2) **Castelo de Mogadouro e Castelo de Montalegre:** integram projetos da DRCN ao *Norte 2020*, já aprovados.
- (3) **Capela de São Jorge:** tem um protocolo de gestão com a Fundação Batalha de Aljubarrota.
- (4) **Castelo de Paderne, Monumentos Megalíticos de Alcalar e Vila Romana da Abicada:** integram projetos da DRCA Algarve ao *CRESC 2020*, já aprovados.
- (5) **Castelo de Paderne:** tem um protocolo de apoio mecenático com a Fundação Millennium BCP.

ANEXO II

(a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 13.º do presente Decreto-Lei)

Museu	Município
Museu de Francisco Tavares Proença Júnior	Castelo Branco
Museu da Guarda	Guarda
Museu da Cerâmica	Caldas da Rainha
Museu Etnográfico e Etnológico Dr. Joaquim Manso	Nazaré
Museu de Aveiro	Aveiro

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º do presente Decreto-Lei)